

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA ORGANIZAÇÃO
DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS PARA EDUCAÇÃO, A
CIÊNCIA E A CULTURA (OEI)**

Ref. Pregão Presencial de nº. 001/2016 - OEI/IBRAM

10

EVENTUAL MAX SERVICE LTDA, já devidamente qualificada, vem, a tempo e modo, através de seu Representante Legal, aviar

CONTRARRAZÕES,

Ao recurso administrativo aviado por **CIDADE GRÁFICA E EDITORA LTDA**, da forma seguinte:

I - DAS RAZÕES DE CONTRARIEDADE:

A Recorrente, em suma, aduz que a Recorrida não atendeu as exigências insculpidas no instrumento convocatório, especificamente aquela **supostamente** talhada no subitem 1.1. E o fez ao fundamento de que o contrato social e as atividades inscritas no cartão CNPJ da Recorrida não contemplariam o objeto licitado ou não fariam menção expressa a "serviços gráficos". Com efeito, do ponto de vista técnico-jurídico a Recorrente está em última análise invocando o chamado princípio da especialidade da personalidade jurídica das sociedades empresárias, segundo o qual o exercício de empresa está limitado ao que consta expressamente no objeto social.

Contudo, em **primeiro lugar**, conforme ensina Marçal Justen Filho, averbe-se que no país "**não vigora o chamado 'princípio da especialidade' da personalidade jurídica das pessoas jurídicas**". Este princípio restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social. Dito princípio vigorou nos primeiros tempos, quando as sociedades privadas passaram a receber personificação autônoma. No final do século XVIII e início do século XIX, as sociedades particulares recebiam personalidade jurídica como modalidade de 'privilégio' atribuído pela Coroa. O ato real que concedia a personalidade jurídica delimitava a extensão da 'existência da pessoa jurídica'. Assim, por exemplo, pessoa jurídica que recebia privilégio para negociar café não podia praticar atos de comércio de carne. Ao ultrapassar os limites fixados nesse ato de outorga de personalidade, caracterizava-se ato *ultra vires*, inválido automática e

independentemente de qualquer outro vício" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 553).

E o festejado Autor, após aprofundar o histórico do tema, conclui que a "fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade. Os sócios podem pretender que os administradores sejam responsabilizados quando aplicarem o patrimônio social em atividades fora do objeto social" (ob. citada, p. 553). Nesta marcha de batida, "**o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com a qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua**

habilitação. Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo de alguma categoria de sociedade. Por exemplo, atividade advocatícia é privativa de advogados inscritos na OAB. (...)" (ob. Citada, p. 554).

Nessa linha, é forçoso concluir que a Recorrente invocou princípio jurídico anacrônico e que não se aplica ao sistema jurídico pátrio.

Ademais, em **segundo lugar**, vale dizer que o contrato social deve ser analisado tão-só para se avaliar a habilitação jurídica de eventual licitante, **nos moldes dos requisitos do art. 28 da Lei Federal nº 8.666/1993**, os quais são específicos e taxativos, limitando-se à constituição e ao registro da empresa licitante, nos termos ali previstos.

Enfim, para efeito de habilitação jurídica revela-se necessário apenas exibir o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores (art. 28, III, da Lei Federal nº 8.666/1993), **nada mais**.

Já, em **terceiro lugar**, no tocante à habilitação técnica, prestigiando-se a determinação constitucional no sentido de que só se deve impor prova de

"qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (art. 37, XXI), a Lei Federal nº 8.666/1993 trata da matéria da forma seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica

limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para **desempenho** de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:**

Ou seja, o contrato social e o código CNAE inscrito em cartão CNPJ não se prestam para comprovar a habilitação técnica de nenhum licitante, pelo que a legislação é preclara ao estatuir que a prova de aptidão técnica para o desempenho do objeto licitado deve ser feita via exibição de atestados.

Mesmo porque contrato social e cartão CNPJ, por si só, não demonstram o desempenho de nenhuma atividade. Traz-se à baila:

A exigência de que o objeto licitado conste expressamente do contrato social da empresa, não vem amparada por lei, ferindo direito líquido e certo da impetrante de participar do certame licitatório. (TJMG - Apelação Cível nº 000.314.874-9/00. Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel. Julgado em 22/04/2003)

1-A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar. 2- **Caso em que a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação, porque demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93.** (TJRS - Agravo de Instrumento nº 70033139700, 2ª Câmara Cível, Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/05/2010)

se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. (...) (TJRS - Agravo de Instrumento nº, 1ª Câmara Cível, Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006)

Pela eventualidade e quando muito, a única interpretação razoável sobre a tese levantada pela Recorrente seria no sentido de que, para o fim de prova de **habilitação técnica**, haver-se-ia de ter **compatibilidade** entre as atividades constantes do objeto social da licitante e o objeto do certame licitatório.

E a expressão "compatibilidade" não se confunde com "identidade". Ou seja, qualquer sociedade empresária que não ostente atividade obviamente incompatível com o objeto licitado pode participar de concorrência.

Enfim, ressalvados os casos em que a atividade está restrita a determinadas categorias, na forma prevista em lei, ou ainda quando a natureza jurídica da empresa é incompatível com a prestação do serviço ou com o fornecimento objeto do certame, não há impedimento para a participação de empresa apta a executar o contrato, embora seu objeto social não contemple atividade exatamente idêntica à atividade licitada.

Tanto que o art. 30, II, da Lei de nº. 8.666/1993 preconiza que a prova de capacidade técnica deve se ater à comprovação de experiência quanto a execução de objeto "pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", nada dispondo sobre a execução de serviços idênticos.

Mas, o caso em espécie não comporta nem mesmo esta interpretação, isto **porque para fins de prova de capacidade técnica o edital não contempla a exigência da citada compatibilidade entre objeto social e objeto licitado.**

E, ora, nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados.

Portanto, a **vinculação ao instrumento convocatório** sugere, quando nada, que não se exija da Recorrida nenhuma prova de sua capacidade técnica que não esteja prevista no instrumento convocatório.

Em **quarto lugar**, o CNPJ da Recorrida, a par de **NÃO** ser incompatível com o objeto licitado, indica CNAE referente à "serviços combinados de escritório e apoio administrativo". Atividade mais ampla e genérica apta a abranger a espécie "serviços gráficos". Conclui-se, pois, que:

1 - a habilitação jurídica da Recorrida prescinde da análise de seu objeto social, pelo que os únicos requisitos impostos para este fim estão talhados no art. 28 da Lei de nº. 8.666/91;

2 - a prova de capacidade técnica se faz mediante exibição de atestados;

3 - o edital, para os fins acima citados, não prevê a exigência de compatibilidade entre objeto social da licitante e objeto licitado, tampouco identidade;

4 - aliás, o invocado item ou subitem 1.1 do edital, que trata do objeto do certame, não é ele próprio exigência de habilitação, certo sendo que é por demais comezinha a lição no sentido de que "as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (STJ, MS n. 5.606/DF);

5 - o objeto social inscrito nos atos constitutivos da Recorrida e os CNAE's talhados em seu CNPJ nem de longe são incompatíveis com o objeto licitado, sendo que o CNAE "serviços combinados de escritório e apoio administrativo" abrange obviamente serviços gráficos.

E, **por final**, os atestados emitidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos comprovam, **sobejamente**, a capacidade técnica da Recorrida.

Via de consequência lógica, percebe-se apenas que a Recorrente pretende tumultuar o certame, objetivando adjudicar o objeto em prejuízo ao orçamento desta Instituição, eis que não logrou oferecer a melhor proposta.

II - DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, o desprovimento do apelo administrativo em tela se revela imperioso.

Brasília/DF, 31 de março de 2016.

Atenciosamente,



Alexandre Messias
Sócio Diretor
CPF 716.324.251-49

17.982.456/0001-05
EVENTUAL MAX SERVICE LTDA-EPP
SIBS Quadra 03 Conjunto C - Lote 12 - Sala 104
Núcleo Bandeirante - Brasília - DF, CEP: 71.738-303